PROCESSO TC : 003372/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
NATUREZA : 37 – Aposentadoria por Implemento de Idade
INTERESSADO : Honório Galdino de Melo
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 1753/2019
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC 31.340 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o Ato de concessão de Aposentadoria Compulsória do Sr. Honório Galdino de Melo. Proventos Proporcionais. Regime da Revisão Anual, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 41/2003).

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 003372/2017** sobre a Aposentadoria por Idade no cargo de Professor de Educação Básica, Nível: 4S, Classe: J, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação, do servidor **Honório Galdino de Melo**, inscrito no CPF nº 117.683.205-00, aposentado por meio da Portaria nº 1253/2016 (Sergipe Previdência), datada de 16 de fevereiro de 2016, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27.407, de 03 de março de 2016, fl. 58.

O **Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência** (fl. 54), fundamentado no artigo 27, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 41/2003), observou que os requisitos foram implementados em 25/04/2015 com data de admissão no serviço público em 05/05/1982, aduzindo ainda que o servidor faz jus ao total de **proventos no valor de R$ 3.516,80 (três mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta centavos),** com base no regime da revisão anual.

Após determinação de autuação pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal, o que fora feito por meio da fl. 62, os autos foram encaminhados à COJUR para análise e regular tramitação.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/12/2019 09:10:16
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/12/2019 10:05:56
CR

Posteriormente, a **Coordenadoria Jurídica (COJUR)**, por meio de Parecer Jurídico (fls. 64/65), apontou que o tempo de contribuição do Interessado perfaz o montante de 30 anos, 02 meses e 09 dias, com data de ingresso no serviço público em 05/05/1982, opinando pela concessão da aposentadoria por idade no valor de **R$ 3.516,80 (três mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta centavos)**, com **proventos proporcionais** ao tempo de contribuição**, com reajuste pela revisão anual**.

Com os autos, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 1753/2019 (fls. 69/70), da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, opinou pela **legalidade** da aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem a observância da paridade.

É o relatório.

Isto posto, e

Considerando que se trata de análise, para fins de registro, da concessão de aposentadoria compulsória, com proventos mensais e proporcionais, no cargo de Professor de Educação Básica, Nível: 4S, Classe: J, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação, do servidor Honório Galdino de Melo, inscrito no CPF nº 117.683.205-00;

Considerando que a aposentadoria em comento foi concedida através da Portaria nº 1253/2016 (Sergipe Previdência), datada de 16 de fevereiro de 2016, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27.407, de 03 de março de 2016, fls. 58;

Considerando que o Parecer Técnico Jurídico do Sergipe Previdência, com amparo no artigo 27, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 41/2003),

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/12/2019 09:10:16
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/12/2019 10:05:56

observou que os requisitos foram implementados em 25/04/2015, com data de admissão no serviço público em 05/05/1982, aduzindo ainda que o servidor faz jus ao total de proventos no valor de R$ 3.516,80 (três mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta centavos), com base no regime da revisão anual;

Considerando que a Coordenadoria Técnica apontou que o tempo de contribuição do Interessado perfaz o montante de 30 anos, 02 meses e 09 dias, com data de ingresso no serviço público em 05/05/1982, opinando pela concessão da aposentadoria por idade no valor de R$ 3.516,80 (três mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta centavos), com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com reajuste pela revisão anual;

Considerando que o representante do Ministério Público Especial, por meio do Parecer nº 1753/2019 (fls. 69/70), da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, opinou pela legalidade da aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem a observância da paridade;

Considerando o voto do Relator que acompanha o opinamento técnico, assim como o posicionamento ministerial, e o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições Constitucionais e Legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia **19/11/2019,** por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria Compulsória do servidor Honório Galdino de Melo, com proventos mensais proporcionais, no cargo de Professor de Educação Básica, Nível: 4S, Classe: J, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação, no valor total de R$ 3.516,80 (três mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta centavos), com base no regime da revisão anual**,** tendo direito ao regime de revisão anual no reajuste dos seus proventos, segundo os fundamentos legais atinentes à espécie.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/12/2019 09:10:16
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/12/2019 10:05:56

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente e Relator), Clóvis Barbosa de Melo e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro. Esteve presente na sessão o Procurador do Ministério Público Especial José Sérgio Monte Alegre.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **10 de dezembro de 2019.**

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente e Relator

Fui Presente:
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/12/2019 09:10:16
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/12/2019 10:05:56